



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

PROCESSO Nº. 18.122/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.278.033/0001-84.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME**, através de processo formalizado sob nº 18.122/2020, protocolado no dia 23/09/2020 às 13h55min, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumpre observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de inabilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 17 de setembro de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando que apresentou a certidão devida tempestivamente, tendo em vista o feriado ocorrido no dia 08/09/2020, na capital do Estado do Espírito Santo, onde se localiza a sede da Receita Estadual.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

Verifica-se nas razões recursais, que ao argumentar sobre o cumprimento do prazo o Recorrente exclui como dia útil o dia 08/09/2020 por ser feriado na capital do Estado do Espírito Santo, onde se localiza a sede da Receita Estadual, órgão que emite a certidão pendente de regularidade.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. **Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.**

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

De fato, resta incontroverso a ocorrência do feriado na Cidade de Vitória no dia 08/09/2020, porém, a Lei 1.732/67 estipula feriado religioso no calendário do Município de Vitória, sendo que o procedimento licitatório está sendo realizado em Município diverso, Município de Guarapari.

Não há como a lei de um Município regular o calendário de expediente de outro Município!

Ora, conforme Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, estipula que cada Município possui legitimidade para fixar as datas dos seus feriados religiosos através de lei municipal, não havendo que se falar em aplicação de uma lei do Município de Vitória ao Município de Guarapari.

O benefício concedido ao Recorrente, enquanto Microempresa, repousa sobre a possibilidade de demonstração tardiamente de sua regularidade fiscal, conforme previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/06:

"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

Ocorre que, a Comissão Permanente de Licitação no Município de Guarapari concedeu **o máximo de tempo autorizado pela lei** para os licitantes regularizarem a situação junto ao fisco e apresentarem as certidões fiscais devidamente regulares, tendo como prazo inicial o dia seguinte à publicação da convocação, qual seja, **26/08/2020**, e tendo como prazo fatal o dia **09/09/2020** (descontando-se os finais de semana e o feriado nacional do dia 07/09/2020).

editais?

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado tempestivamente todos os documentos exigidos, por qual motivo o Recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital e Lei, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Destaca-se, ainda, que nos documentos de fls. 07/08 dos autos consta questionamento do Recorrente a Fazenda Estadual, que foi devidamente respondido no dia seguinte, o que demonstra o funcionamento eficiente do setor mesmo em época de pandemia.

A alegação da impetrante centrada em dificuldades administrativas perante o Fisco Estadual para o fim de regularização da pendência fiscal na referida esfera não constitui motivo suficiente para flexibilização do prazo legal/editalício estipulado para a regularização da documentação defetiva apresentada por ocasião da fase de habilitação.

Valido é ressaltar trecho da Decisão do Ilustre Magistrado:

Insta frisar, que a matéria já foi objeto de apreciação do Poder Judiciário, através do Mandado de Segura nº 0004177-47.2020.8.08.0021, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Guarapari-ES, em que o Recorrente deve a ordem denegada liminarmente.

Ainda, a alegação de que o período de pandemia da COVID-19 impõe a relativização da norma, não constitui razão absoluta para a flexibilização do prazo legal determinado para apresentação das certidões fiscais devidamente regulares.

Conforme já dito, a administração pública está adstrita a realizar seus atos em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição, como o princípio da legalidade que determina que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes e prazos do Edital e Lei, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, entende-se intempestiva a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, **MANTENDO-SE SUA INABILITAÇÃO.**

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo-o **INABILITADO** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 02 de outubro de 2020


LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA COPEL





MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

À SEMAD/COPEL,

ACOLHO a resposta apresentada pela COPEL à fls. 14/16 do Processo nº 18122/2020, apenso aos autos, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME** na Concorrência Pública nº 002/2020, Processo Administrativo nº 2271/2020, por seus fundamentos legais, conheço o Recurso Administrativo apresentado, negando-lhe provimento nos termos da legislação pertinente, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME**, pelos motivos ora expostos.

Publique-se e dê prosseguimento ao certame.

Guarapari, 02 de outubro de 2020.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
Prefeito Municipal

